



**ACÓRDÃO Nº942/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº 13833/2020.**
- 2- **Assunto:** Representação
- 3- **Representante:** Ministério Público de Contas
- 4- **Representado:** Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM
- 5- **Advogado:** Não Possui
- 6- **Unidade Técnica:** DICAMB
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 82/2023-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Representação.

*Conhecimento. Parcial Procedência. Determinação. Recomendação. Arquivamento.*

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer da Representação** formulada pelo Exmo. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas, no sentido de apurar possíveis ilicitudes e má gestão, por parte do **Instituto de Proteção Ambiental Estado do Amazonas-IPAAM**, no tocante a aparente negativa de vigência do Código Florestal Brasileiro, quanto a falta de delimitação, gestão e proteção adequada de áreas de preservação permanentes (APP) urbanas às margens dos rios e igarapés que cortam a cidade de Manaus e prestam relevantes serviços ecossistêmicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;
- 9.2. **Julgar Parcialmente Procedente a Representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas, em virtude da identificação de conflito entre as manifestações da Gerência de Geoprocessamento do **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM**, que culminaram na modificação da linha demarcatória da Área de



**ACÓRDÃO Nº942/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

Preservação Permanente encontrada no perímetro do empreendimento da incorporadora Mixcon, Condomínio Residencial Mosaico Ponta Negra, denotando falta de definição técnica padronizada para tornar transparentes e documentar as faixas marginais de preservação permanente e garantir sua salvaguarda contra as pretensões de ocupação e usos que impliquem degradação e retirada da floresta;

- 9.3. Determinar** ao titular do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM**, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, a fim de que, **no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, em caso de descumprimento**, comprove à Corte de Contas a formulação e publicação de portaria normativa, para fixação do critério para identificação e georreferenciamento dos terrenos reservados e das APP marginais dos rios estaduais, com determinação de providências cabíveis, com destaque aos rios que cortam Manaus, bem como, para a formulação e aprovação de plano estratégico de curto prazo, com o objetivo de fortalecer a governança territorial e a fiscalização dos terrenos marginais e das APP nos trechos mais vulneráveis e pressionados, como as do Rio Tarumã-açu, contra uso nocivo das margens, em articulação com a Prefeitura de Manaus, a SECT e a SEMA e a Polícia Militar do Amazonas;
- 9.4. Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios-SECT (Antiga SPF) que adote medidas efetivas no sentido de planejar e orientar, em articulação com o **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM** e com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas-SEMA, a identificação, a discriminação e o georreferenciamento dos terrenos marginais e reservados dos rios estaduais, que compõem o patrimônio imobiliário do Estado do Amazonas, para o fim de fiscalização e de evitar que sejam objeto de transferência de domínio, ressalvadas as concessões de uso legalmente admitidas, eis que bem de uso comum do povo integrante dos recursos hídricos estaduais;
- 9.5. Recomendar** ao titular do **Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM**, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, que apure administrativamente, a ocorrência do conflito entre os Pareceres expedidos pela Gerência de Geoprocessamento no decorrer do Processo de Licenciamento do empreendimento da incorporadora Mixcon, Condomínio Residencial Mosaico Ponta Negra, que culminou na modificação da linha demarcatória da APP, verificando se houve ação dolosa por parte dos responsáveis, com os



**ACÓRDÃO Nº942/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

seus consequentes desdobramentos;

- 9.6. Determinar à SEPLENO**, através do setor competente, que cientifique os interessados do decisório, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico nº 113/1011-DICAMB e do sequente Acórdão, nos termos regimentais;
- 9.7. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais.

**10- Ata:** 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 16 de Maio de 2023.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
Procuradora-Geral